

Acórdão: 14.479/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10054567-46 - 40.10054568-27  
Impugnante: Companhia Cervejaria Brahma  
Advogado: Amanajós Pessoa da Costa/outros  
PTA/AI: 02.000149565-23 - 02.000149566-04  
Inscrição Estadual: 008060827.0130 (Autuada)  
Origem: AF/Guaxupé  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Substituição Tributária - Cerveja - Recolhimento a Menor do ICMS - Constatação fiscal de recolhimento a menor do ICMS/ST nas remessas de mercadorias do fabricante localizado em outra Unidade da Federação para contribuintes deste Estado, face a adoção de preço de distribuição inferior ao verificado pelo Fisco, com conseqüente apuração a menor do ICMS/ST devido a este Estado. Lançamentos procedentes, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS/ST nas remessas de mercadorias da Autuada a contribuinte mineiro, consignando nas notas fiscais destaque a menor do ICMS devido por substituição tributária a este Estado, tendo sido apurada a diferença em conformidade com os arts. 155 e 156 "I" "H" do anexo IX do RICMS/96, a luz da consulta fiscal direta 625/95, conforme foi demonstrado nos anexos aos TADOs, apurando-se a base de cálculo com agregação do percentual de 70% sobre o preço praticado pelo distribuidor, conforme apuração do Fisco.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna às fls. e fls., tempestivamente, os Autos de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído.

O Fisco apresenta as manifestações de fls. e fls., contrapondo as alegações da Impugnante.

---

**DECISÃO**

As exigências fiscais decorrem das imputações de recolhimento a menor do ICMS, por substituição tributária, relativo às operações com cerveja do fabricante, Cia. Cervejaria Brahma, para contribuintes localizados no Estado de Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Impugnante que as operações em tela, por ela realizadas se submetem ao disposto no Art. 156, inciso I, alínea “h” do Anexo IX do RICMS/96, ou seja, deverão ser acrescidas do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o preço de partida do distribuidor.

Afirma, também, que o fato determinante para a aplicação dos percentuais de margem de lucro, não é o remetente, mas sim o **Preço de Partida**, para apuração de base de cálculo e, **nos casos em tela, os preços foram aqueles praticados pelo distribuidor.**

No entanto, a Impugnante apenas alega mas não junta aos autos provas materiais para sustentar sua assertiva, ou seja, não comprova que os preços constantes das notas fiscais que deram origem aos vertentes Autos de Infração estariam acrescidos dos custos de distribuição.

Por outro lado o Fisco fez levantamento minucioso, apurando-se o preço de distribuição praticado pelo distribuidor e sobre ele fez incidir o percentual de 70%, conforme termo de re-ratificação, cobrando-se apenas a diferença entre o valor apurado e o destacado nas notas fiscais da Autuada.

Ressalte-se, ainda, que pela metodologia utilizada pelo Fisco, qual seja, a de adotar o preço do distribuidor multiplicado pelo número de unidades, não fez incidir nenhum valor sobre o desconto incondicional. Ou melhor, o desconto incondicional não teve qualquer influência na base de cálculo do ICMS/ST (termo de re-ratificação).

A DLT/SRE já se pronunciou sobre a questão na consulta fiscal direta nº 625/95.

Repita-se, quanto a alegação, da tribuna, de que o desconto incondicional foi incorporado ao valor do ICMS/ST em contrariedade com a norma expressa; não procede, conforme está demonstrado nas próprias planilhas e no termo de re-ratificação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se, por consequência, as exigências fiscais. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa, Cleusa dos Reis Costa e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 14/12/00.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente/Relator**

JP/